

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 9

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do art. 2º; do inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o texto do art. 17 da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes redacionais, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais, que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....
§ 2º

I – a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 3º

.....
“Art. 5º

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

2

.....”

“Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas nos incisos I a VI do Art. 16 desta Lei é solidária.”

“Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o quinto dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá de objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição



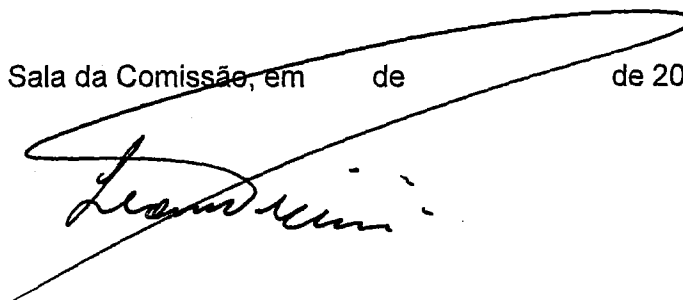
previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato."

"Art. 18.

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

....."

Sala da Comissão, em de de 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date line of the document.

